



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEAGRI

LEGISLAÇÃO PERTINENTE À ATIVIDADE



Município de Guarapuava

LEI Nº 481/95

*Regulamentado pelo Decreto
nº 157/95*

SOMULA: Cria o Serviço de Inspeção Municipal e torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território do Município de Guarapuava, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal, tornando obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território do Município de Guarapuava, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, com base na Lei nº 1.283/50, e art. 23, inciso II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal é obrigatória em todo o território do Município de Guarapuava, e será exercida:

I - nas fontes produtoras e no trânsito de produtos de origem animal destinados a industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;

II - nos estabelecimentos industriais especializados;

III - nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal.

Art. 2º - Para coordenar as atividades inerentes ao art. 1º desta Lei, fica criado o "Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal - SIM - POA" diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA, e será coordenado por um médico veterinário.

GUARAPUAVA
PREFEITURA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEAGRI



Município de Guarapuava

Art. 39 - Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal, para os fins desta Lei qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados ou rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 49 - A fiscalização de que trata o artigo 19 será exercida nos termos da Lei Federal nº 8080/90 e demais dispositivos legais, observando-se:

I - as condições higiênico sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e suas matérias primas, adicionadas ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos ou comercializados produtos de origem animal;

III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI - os padrões higiênicos sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII - os meios de transportes de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;

GUARAPUAVA

PREFEITURA MUNICIPAL

RUA BRIGADEIRO ROCHA, 2777 - CX. POSTAL 720 - CEP 85010-210 - FONE: (042)723-1613 - FAX: 723-8387



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEAGRI



Município de Guarapuava

VIII - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;

IX - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e de produtos, quando necessários.

Art. 5º - Os estabelecimentos dos incisos I a III do artigo 1º, somente poderão funcionar se previamente registrados e liberados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Inspeção Sanitária deverá ser exercida por Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal.

DAS TAXAS

Art. 6º - Fica instituída a taxa de análise aprovação de projeto e registro do estabelecimento, de competência do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º - Fica fixado o valor da taxa supra citada em 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Guarapuava.

§ 2º - O montante arrecadado será recolhido aos cofres do Município, na rubrica da receita "Taxa de Inspeção Sanitária", devendo retornar para aplicação nas atividades de inspeção de produtos de origem animal do Município.

DAS SANCÕES

Art. 7º - A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - multa de até 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Município de Guarapuava nos casos não compreendidos no inciso anterior;

GUARAPUAVA
PREFEITURA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEAGRI



Município de Guarapuava

III - apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que causa risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas levando-se em conta, além das circunstâncias configuradoras da infração, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 06 (seis) meses, será cancelada a licença.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal contará com um Conselho Consultivo que se encarregará de elaborar normas técnicas para o funcionamento dos estabelecimentos do artigo 1º, bem como emitir parecer nos procedimentos referentes às atividades de aprovação e fiscalização.

Parágrafo único - O Conselho Consultivo será constituído de:

- um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA;


GUARAPUAVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEAGRI



Município de Guarapuava

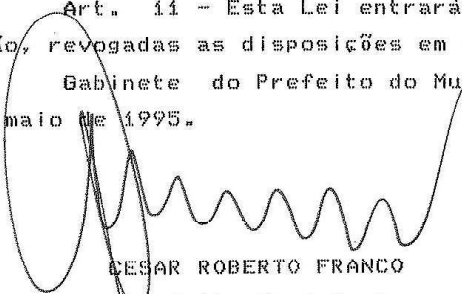
- um representante do Núcleo Regional de Medicina Veterinária - NRMV;
- um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - MARA;
- um representante da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento - SEAB;
- um representante da Secretaria Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária.

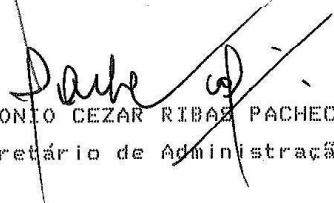
Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 10 - As despesas decorrentes da instalação e manutenção do serviço ora criado, correrão por conta das dotações 3111-01 (vencimentos e vantagens fixas), 3120-03 (outros materiais de consumo), 3132-02 (outros serviços e encargos), incluídos na programática 04.07.021.2072 (Gabinete do Secretário da SAAMA).

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Guarapuava, em 29 de maio de 1995.


CESAR ROBERTO FRANCO
Prefeito Municipal


ANTONIO CEZAR RIBAS PACHECO
Secretário de Administração

PUBLICADO NO B.O.F. MUNICIPAL
N.º 22 de 05 de 06 de 1995

GUARAPUAVA
PREFEITURA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEAGRI



GUARAPUAVA
Prefeitura Municipal

LEI Nº 2426/2015

SÚMULA: "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 481/1995 e revoga a Lei Municipal nº 1195/2002".

A Câmara Municipal de Vereadores de Guarapuava, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito do Município de Guarapuava, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o inciso III, do parágrafo único, do Art. 1º; *caput* do Art. 2º; parágrafo único, do Art. 5º; acrescenta-se o §2º ao Art. 5º; altera o §1º, §2º e acrescenta o §3º e, §4º ao Art 6º e revoga o Art. 10, da Lei Municipal nº 481/1995, que criou o Serviço de Inspeção Municipal e torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território do Município de Guarapuava, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º –

Parágrafo Único -

I -

II -

III - nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 2º – Para coordenar e fiscalizar as atividades inerentes ao Art. 1º desta Lei fica criado o Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal – SIM/POA, diretamente vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, que será coordenado por um Médico Veterinário.

www.guarapuava.pr.gov.br
Rua Brigadeiro Rocha, 2777
CEP 85010-210 – Guarapuava – Paraná
Telefone (42) 3621-3106 / 3621-3029



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEAGRI



GUARAPUAVA
Prefeitura Municipal

Art. 5º -.....

§1º – A inspeção sanitária deverá ser exercida por Médico Veterinário devidamente credenciado pelo Serviço de Inspeção Municipal, podendo ser da iniciativa privada e/ou do Município de Guarapuava.

§ 2º – A fiscalização é obrigatória, de ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do Poder Público Municipal, efetuado por Servidores Públicos Fiscais, com poder de polícia, para a verificação do cumprimento das determinações dispostas na legislação específica ou dos dispositivos regulamentares.

Art. 6º -

§1º – o requerente deverá recolher as respectivas taxas, para o custeio dos serviços de inspeção e fiscalização, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, visando à garantia dos produtos comercializados no âmbito exclusivamente municipal.

§2º – Constitui fato gerador da:

I – Taxas do exercício de fiscalização:

- a) Análise de Projeto Arquitetônico:**
 - 01 (uma) Unidade fiscal Municipal - UFM, por projeto;
- b) Vistoria prévia de área para implantação de projeto arquitetônico:**
 - 01 (uma) UFM, por vistoria;
- c) Vistoria de edificação de projeto de estabelecimento para fins de registro no SIM/POA:**
 - 01 (uma) UFM, por vistoria;
- d) Apreensão Cautelar de Produto, subproduto, animais e outros:**
 - 03 (três) UFM, por produto ou animal apreendido;
- e) Inspeção em linha de Abate em frigoríficos e abatedouro de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e peixes:**
 - 03 (três) UFM, por turno de inspeção ou por expediente.

II – Taxas de prestação de serviços:

- a) Concessão de Alvará de Registro de Estabelecimento**
 - 01 (uma) UFM, por alvará;
- b) Verificação de Regular Funcionamento, cobrado anualmente:**

www.guarapuava.pr.gov.br
Rua Brigadeiro Rocha, 2777
CEP 85010-210 – Guarapuava – Paraná
Telefone (42) 3621-3106 / 3621-3029



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA - PR
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA - SEAGRI



GUARAPUAVA
Prefeitura Municipal

- 01 (uma) UFM, por renovação;
- c) Emissão de 2ª via de Alvará de registro de Estabelecimento:**
 - 02 (duas) UFM, por emissão;
- d) Registro de Rótulo de produtos:**
 - 0,5 (meia) UFM, por registro de produto.

III – Taxas de Coletas fiscais de produtos para controle microbiológico e físico-químico:

- a) Coleta de produto no estabelecimento para análise microbiológica:**
 - 02 (duas) UFM por amostra de alimento coletado;
- b) Coleta de água no estabelecimento ou na propriedade para análise microbiológica:**
 - 01 (uma) UFM por amostra de água coletada;
- c) Coleta de produto no estabelecimento para análise físico-química:**
 - 03 (três) UFM por amostra de alimento coletado;
- d) coleta de água no estabelecimento ou na propriedade para análise físico-química:**
 - 03 (três) UFM por amostra de água coletada.

§3º – Caracteriza-se como sujeito passivo das taxas a pessoa física ou jurídica, que for submetida ao regular poder de polícia ou a quem forem prestados os serviços descritos nos incisos II e III, do §1º, deste artigo.

§4º – A receita advinda das multas, taxas e serviços decorrentes desta lei e de seu regulamento será recolhida ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Guarapuava – FUNDERG, para equipar, estruturar e custear as atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Guarapuava e de educação sanitária no Município de Guarapuava.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei 1195/2002.

Gabinete do Prefeito do Município de Guarapuava, em 03 de julho de 2015.


CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
Prefeito Municipal


CRISTIANE DE CASSIA KARPSTEIN
Secretária Municipal de Administração